CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**PARECER AO PROJETO DE LEI N: 18/2019**

**Autor:** Vereador Demétrio Oliveira

**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade da abertura dos estacionamentos, nos estabelecimentos onde se realizem concursos, vestibulares e afins no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências

**Relator:** Vereador Alexandre Aleluia.

**Relatório:**

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da Resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta. Não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se, a seguir, o teor do referido artigo do Regimento Interno desta Câmara:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame **técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer**, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno.

É o que se passa a expor.

**Análise:**

Após a análise do presente projeto de lei apresentado, sob o nº 18/2019, percebe-se que há inconstitucionalidade que não permite o curso legislativo da presente proposição, por motivos que serão expostos a seguir.

RECEBIDO
EM, 13/05/19
CCJ

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.

O projeto de lei ao legislar sobre obrigação de abertura de estabelecimentos em que haja realização de certames, cria norma que trata de direito civil, não sendo, desse modo, passível de concorrência de iniciativa legislativa por qualquer outro ente federativo criação de matéria com este objeto que não seja, tão somente, a União.

Isso porque, o Município, ao legislar determinando abertura do estacionamento das instituições privadas, invade relação contratual – logo, matéria de direito civil – entre a instituição privada e a realizadora do certame, o que é vedado constitucionalmente.

O art.22, I, da CF/88 torna indubitável que a competência é somente da União para legislar sobre o direito privado de modo geral, não sendo passível a repartição de competência. Veja-se:

> Art. 22. Compete **privativamente** à União legislar sobre:
> I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Diante disso, não há margem para exercício de competência municipal, ainda que residual, para criação de norma cujo núcleo seja a criação de obrigação para empresas privadas em fornecerem vagas quando haja realização de certames.

Portanto, eivado de inconstitucionalidade formal, em decorrência da usurpação de competência de outros entes federativos, o projeto de lei nº 18/19 não deve seguir o seu curso legislativo.

**Voto:**

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 28 de março de 2019.

**Alexandre Aleluia**

**Vereador – Partido Democratas**